



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

PARECER nº 00626/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.012144/2004-09

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/SECULT/MC.

ASSUNTOS: PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROJETOS CULTURAIS INCENTIVADOS PELA LEI Nº 8.313, DE 1991.

EMENTA: I - Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC. Incentivo fiscal. Reprovação de prestação de contas. Devolução dos recursos do projeto atualizados monetariamente. II - Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal. Lei nº 8.313, de 1991. Instrução Normativa MC nº 02, de 23 de abril de 2019. III - Pedido de Revisão. IV - Art. 65 da Lei 9.784, de 1999. V - Não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de comprovar a inadequação da decisão ministerial impugnada. VI - Limites para o reconhecimento de um fato novo e de uma circunstância relevante. VII - Diferença entre fato novo e fato tardio. VIII - Parecer com sugestão para não conhecer do pedido de revisão.

I. RELATÓRIO.

1. Retornam a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania os autos processuais do PRONAC nº 04-7057, denominado "Teatro da Utopia", com prestação de contas já encerrada e reprovada, por meio de decisões administrativas do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura desta Pasta e da então Ministra de Estado da Cultura Interina.
2. A decisão ministerial que reprovou as contas retro mencionadas foi publicizada por meio do Despacho nº 101, de 11 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 198, de 15 de outubro de 2018.
3. É imperioso mencionar que a motivação técnica para a reprovação da prestação de contas fulcrou-se, essencialmente, no fato da proponente ter apresentado parte da documentação fiscal em desacordo com o exigido pela legislação do PRONAC, muitas vezes não havendo nexos causais entre as despesas, as demonstrações financeiras apresentadas e o projeto cultural. Além disso, foram identificados documentos fiscais com dados ilegíveis e o pagamento de despesas após o prazo de execução do projeto.
4. Posteriormente à citada decisão da ministra interina, a proponente apresentou um "*pedido de reconsideração*" da decisão ministerial (fls. 1103/1174), no qual requereu a aprovação sem ressalvas de sua prestação de contas, com fincas nos seguintes argumentos: a) prescrição da pretensão sancionatória da Administração Pública; b) prescrição do dever de guarda dos documentos; c) inexistência de ressarcimento ao Erário em razão da prescrição; d) impossibilidade de ser onerado por juros, por conta da patente inércia da Administração.
5. Ademais, juntou ao processo eletrônico uma série de comprovantes fiscais, os quais, segundo sua linha de argumentação, "*foram obtidos junto ao Banco do Brasil, bem como através de incessante busca e contato com fornecedores que prestaram algum tipo de serviço ao projeto em tela*".
6. Em sequência, foi elaborado o Relatório Revisional de Recurso nº 055/2019/G3/PASSIVO/SEFIC/MC, que sugeriu a ratificação da reprovação da prestação de contas, mas reconheceu a redução do valor a ser ressarcido ao Erário, em virtude do acolhimento de alguns comprovantes fiscais juntados pela empresa proponente, considerados pela área técnica como "*novos fatos*".
7. Os autos processuais foram encaminhados a esta Unidade Consultiva da Advocacia-Geral da União - AGU, para análise e manifestação jurídica.
8. É o relatório. Passa este membro da AGU a arrazoar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

1) DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

9. Inicialmente, importante ressaltar que a análise dos autos por esta CONJUR/MC se limita à conformação jurídico-formal do processo em exame com as normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à matéria. Não cabe, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco compete à Consultoria Jurídica examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou

financeira.

10. Noutro giro, os principais diplomas normativos que regem a matéria são o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, a Lei nº 8.313, de 1991, o Decreto nº 5.761, de 2006, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 5 de janeiro de 2010, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 24 de junho de 2013, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017, a Instrução Normativa MinC nº 4, de 30 de novembro de 2017, a Instrução Normativa MinC nº 5, de 26 de dezembro de 2017 e a Instrução Normativa MC nº 2, de 23 de abril de 2019 (aplicam-se as Instruções Normativas a partir de suas publicações), por meio dos quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do PRONAC.

11. É essencial consignar que o dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos em virtude da mencionada política pública cultural decorre do art. 70, parágrafo único da Lei Maior, o qual estabelece mencionada obrigação para quem utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos. *Litteris*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)).

12. Por oportuno, também transcrevo excertos da Lei nº 8.313, de 1991, no que se refere à prestação de contas:

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, **e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.**

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação. (nossos grifos).

13. Em acréscimo, é válido trazer à luz o art. 50 da Instrução Normativa MC nº 02, de 23 de abril de 2019, por ser essencial para detalhar a documentação exigida pela Administração Pública para a análise de cumprimento do objeto e dos aspectos financeiros das prestações de contas de projetos culturais.

Art. 50. A avaliação de resultados será composta pela análise do objeto e pela análise financeira e seguirá o formato abaixo:

I - avaliação do objeto e das ações preponderantes do projeto;

II - avaliação das não conformidades apontadas pelo Salic quando da comprovação do plano orçamentário e metas físicas e financeiras pactuadas.

§ 1º No caso de projetos de Patrimônio Cultural, Museus e Memória, as análises de objeto e financeira serão realizadas pelo Iphan ou Ibram, respectivamente.

§ 2º A análise do objeto deverá considerar a captação parcial de recursos, quando for o caso, avaliando os requisitos de alcance do objeto e de suas finalidades, além da proporcionalidade entre o captado e o executado, bem como as contrapartidas pactuadas.

§ 3º Nos casos em que ocorrer reprovação decorrente da análise do objeto, descrita no inciso I, será dispensada a avaliação financeira, correspondente ao inciso II.

§ 4º Para projetos com captação de até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) as despesas terão suas conformidades atestadas pelo cotejamento do extrato bancário, demonstradas por meio dos documentos abaixo, na seguinte ordem de análise:

a) relação de pagamentos, ou, na falta deste documento ou em caso de inconsistência em algum de seus registros, será suprido por:

b) relatório de execução da receita e despesa, ou, na falta deste documento ou na inconsistência em algum de seus registros, será suprido por:

c) notas fiscais, recibos e demais comprovantes de despesas;

d) serão também objetos de análise os apontamentos de ocorrências realizados pelo Salic, quando for o caso.

§ 5º Será realizada a análise financeira detalhada, nos casos em que:

a) haja captação acima de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

b) seja observado indício de aplicação irregular ou uso indevido dos recursos públicos; ou

c) haja denúncia formalizada por parte do controle externo ou interno, bem como do Ministério Público da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

14. Portanto, **a prestação de contas** por qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária, inclusive no exercício de atividade de apoio à cultura, **é imperativo de ordem constitucional e legal.**

2) DO ENTENDIMENTO JURÍDICO SOBRE PEDIDO DE REVISÃO E AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

15. Tecido o contexto normativo que envolve a matéria, é válido salientar que somente é cabível nesta fase processual um **pedido de revisão**, nos termos do art. 65 da Lei 9.784, de 1999, *verbis*:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

16. Nesse cenário, em que pese a entidade proponente ter manejado um “Pedido de Reconsideração” da decisão ministerial, esta CONJUR/MC, em face do princípio da fungibilidade recursal, analisará como sendo um **pedido de revisão**, previsto na citada Lei de Processo Administrativo Federal.

17. Pois bem. Após uma análise detida dos autos, **este membro da AGU não conseguiu identificar fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da decisão ministerial.**

18. **Não restam dúvidas que a entidade proponente simplesmente reiterou a sua inconformidade com os mesmos argumentos já analisados pelas áreas técnica e jurídica deste Ministério. Nesse viés, registre-se, com a devida vênia, que suas alegações não são factíveis e não encontram respaldo na legislação vigente, por todos os argumentos já lançados no Parecer Jurídico nº 00559/2018/CONJUR-MinC/CGU/AGU, que, por hora, se reitera.**

19. Vale frisar, mais uma vez, que o principal motivo que levou à reprovação das contas do projeto e ao não provimento do recurso administrativo foi, em síntese, o fato da proponente ter apresentado parte da documentação fiscal em desacordo com o exigido pela legislação do PRONAC, muitas vezes não havendo nexos causal entre despesas, as demonstrações financeiras apresentadas e o projeto cultural. Ademais, foi apurado o pagamento indevido de despesas após o prazo de execução do projeto e a existência de documentos fiscais com dados ilegíveis.

20. Dessa feita, mesmo após a análise de toda documentação acostada aos autos juntamente com o pedido de revisão, resta patente que a entidade descumpriu as regras financeiras contidas nos normativos da política de incentivo fiscal, devendo ressarcir ao Erário os valores indevidamente utilizados, haja vista que o sistema de prestação de contas da Lei de Incentivo à Cultura exige tanto o cumprimento do objeto e dos objetivos do projeto pactuado com a Administração Pública, quanto a observância das obrigações financeiras previstas na legislação de regência acima citada.

21. **Nesse contexto, considerando que a proponente após o julgamento das contas pela Ministra de Estado Interina, juntou ao processo eletrônico uma série de comprovantes fiscais, os quais, segundo ela, “foram obtidos junto ao Banco do Brasil, bem como através de incessante busca e contato com fornecedores que prestaram algum tipo de serviço ao projeto em tela”, esta CONJUR/MC entende necessário explicitar os limites para o reconhecimento de um fato novo ou de uma circunstância relevante, aproveitando o ensejo para também explicitar os institutos do fato tardio e da autotutela administrativa.**

22. Diante desse cenário, impõe sejam esclarecidos alguns pontos a respeito do instituto da revisão administrativa.

23. *Ab initio*, é importante registrar que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, sistematizou uma série de princípios e regras que se encontravam dispersos no ordenamento jurídico brasileiro e que passaram a detalhar a processualidade do agir da Administração.

24. Dentre suas disposições, prevê o instituto da revisão administrativa, cujo fim precípuo é verificar e corrigir penalidades indevidamente aplicadas, quando surgirem novas e/ou relevantes informações passíveis de demonstrar a ocorrência de desvio ou erro na imputação da pena, consoante o citado art. 65 da Lei 9.784, de 1999.

25. **A revisão não pode ser definida como um recurso administrativo**, por configurar hipótese diferenciada de controle, restrita a decisões sancionatórias indevidamente aplicadas, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes que resultem na substituição da decisão original, uma vez constatada a alteração da situação jurídica pelo conhecimento de elementos novos não apreciados no processo original, em que pese tanto a revisão quanto o recurso sejam classificados como instrumentos de controle administrativo.

26. Conquanto a revisão seja instrumento de correção do julgamento errôneo, **não se autoriza a utilização da via revisional como espécie derradeira de recurso administrativo, depois do exaurimento dos meios recursais ordinários, posto que o escopo do instituto não é a perpetuação da instabilidade decisória e da insegurança jurídica no âmbito do poder sancionador, mas ser um meio extraordinário para garantir a regularidade da penalidade aplicada e o devido processo legal.**

27. Nesse sentido, vale citar a lição do doutrinador Bruno de Souza Vichi^[1], *litteris*:

“Da forma como se apresenta a revisão na Lei n.º 9.784/99, percebe-se claramente que não se insere como modalidade de recurso administrativo. Com efeito, se o recurso apresenta-se como instrumento de rediscussão de decisão de um dado processo administrativo, representando, portanto, um instrumento interno do processo à mão do administrado, a revisão é forma de reapreciação de processo em si, sobre o qual incidem fatos novos que possam interferir na decisão administrativa terminativa ou, ainda, sujeita a

circunstâncias relevantes que possam interferir na sanção aplicada”.

28. Nesse compasso, esta CONJUR/MC sempre encampou o entendimento jurídico, no sentido de que o pedido de revisão exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; e/ou 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção.

29. Forçoso salientar que tanto o fato novo quanto a circunstância relevante devem ser **dotados de potencialidade para romper definitivamente com as razões que motivaram a penalidade imposta**, fundamentando a alteração da convicção decisória, de forma que a decisão não mais atinja sua finalidade pública, merecendo ser reformada. **Caso a revisão não atinja este grau de convencimento, deverá ser denegada.**

30. Impõe esclarecer que o requisito "**novidade**" refere-se a um **elemento novo no processo administrativo, e não a recenticidade cronológica, de forma que o fato novo deve remontar ao momento ou situação penalizada, enquanto que seu conhecimento pela autoridade administrativa deve ocorrer posteriormente à decisão prolatada, a ponto de justificar a revisão da penalidade imposta, que não teria sido aplicada ou seria minorada caso fosse de conhecimento da Administração à época "a novidade" trazida posteriormente.**

31. Assim, **o fato novo deve ser antigo no tempo, mas novo nos autos como instrumento probatório.**

32. Nesse sentido, trazemos ensinamentos do ilustre doutrinador Antonio Carlos Alencar Carvalho^[2], que parafraseando outros doutrinadores de vanguarda, destaca que o **fato novo deve remontar a época dos fatos**. Senão vejamos:

"(...) O feito revisional será instaurado se houver **novos elementos, não apreciados no processo em que exarada punição que se pretende modificar**, podendo ser instalado a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem *fatos* inéditos, circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

(...)

Marcelo Caetano afirma que o pedido de revisão terá como objeto, obrigatoriamente, *novos meios de prova*: **aqueles que não poderiam ter sido utilizados na defesa produzida no processo originário, quer por ainda não existirem, por então serem desconhecidos ou estarem inacessíveis**, tudo com o final escopo de evidenciar que o punido não foi o autor da infração reprimida ou que os fatos dela determinantes não existiram, ou ainda que, no momento da prática da falta disciplinar, o infrator não dispunha de inteligência e liberdade para agir^[3].

Manoel de Oliveira Franco Sobrinho elenca os pressupostos da revisão: **quando os fatos não corresponderem à decisão imposta; quando outras provas puderem ser aduzidas em favor da verdade jurídica; quando a decisão comprovadamente se embasou em documentos falsos ou provas inadequadas, ou quando a decisão contrariar texto expresso de lei**.^[4]

José Raimundo Gomes da Cruz verbera que os fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a revisão em favor do servidor devem ser convincentes de que tenha provavelmente ocorrido erro no julgamento do processo originário. O doutrinador ressalta que os **fatos ou elementos novos podem autorizar o pleito revisional, apesar de outrora já constarem dos autos do processo originário, se não tiverem sido apreciados na decisão apenadora rediscutida**.^[5]

Alberto Bonfim sustenta que *a revisão só tem cabimento em face de fatos não apreciados na fase processual do processo originário, rejeitando o pleito revisional fundado na reargumentação fundada no mesmo substrato fático já conhecido e analisado: "Cabe indeferimento liminar do pedido quando fatos ou circunstâncias novas não forem mencionados"*.^[6]

(...)

José dos Santos Carvalho Filho aduz que a revisão é forma de requerer a reapreciação do ato punitivo "em virtude do aparecimento de novos fatos não analisados à **ocasião do processo anterior**".^[7] (...).

33. Por sua vez, as **circunstâncias relevantes** também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo que levam em consideração, precipuamente, a importância e a excepcionalidade do fato para se chegar à revisão da sanção.

34. **Nesse compasso, da mesma forma que o fato novo, as circunstâncias relevantes não podem ser compreendidas com uma via expressa e aberta para dilação probatória infinita.**

35. **Dito de outra forma, não devem ser aceitas como tais circunstâncias a apresentação tardia de recibos, de documentos contábeis, de comprovantes de despesas, de documentos relativos ao cumprimento do plano de distribuição, à democratização de acesso ao produto cultural, à realização de eventos, ao atingimento do objeto e objetivos do projeto, dentre outros que poderiam e deveriam, necessariamente, ter sido apresentados/produzidos até o julgamento final do recurso.**

36. **É digno de nota que também para este requisito deve restar patente a absoluta necessidade de alteração da convicção decisória, com o escopo de que a decisão atinja sua finalidade pública e não se desrespeite um direito essencial do administrado.**

37. Nesse diapasão, é válido ilustrar o entendimento capitaneado pelos professores Irene Patrícia Nohara e Thiago Marrara^[8]. *Litteris*:

"Diferentemente dos fatos novos, as circunstâncias relevantes não dizem respeito a evidências probatórias novas, ou seja, que surgiram após a decisão. Elas configuram eventos, dados ou outras informações externas ao processo e que constroem um cenário novo no qual a sanção se torna inadequada. Os fatos novos são internos; as circunstâncias relevantes, externas ao processo. Ao contrário dos fatos novos, a circunstância se refere a elementos ambientais que podem não ter ligação direta nenhuma com o processo, mas que exige a alteração da sanção por motivos de interesse público".

38. Dito isto, não se pode corroborar com o entendimento do **Relatório Revisional de Recurso nº 055/2019/G3/PASSIVO/SEFIC/MC**, que pretende reconhecer documentos fiscais apresentados após a decisão ministerial sobre o recurso, como hábeis a reduzir sensivelmente o valor a ser ressarcido ao Erário. O que se vislumbra nos autos não são fatos novos, mas sim **fatos tardios**, uma vez que deveriam ser apresentados regularmente no contexto da apresentação da prestação de contas, ou, no limite, até o esgotamento do prazo recursal previsto no art. 55 da IN MC nº 02, de 2019.

39. Discorda-se, portanto, do posicionamento técnico que acolhe a apresentação tardia de comprovantes fiscais como um instrumento legal idôneo para ensejar a redução do valor devido aos cofres públicos, no contexto de um pedido de revisão. **Não é eficiente e não goza de economicidade a movimentação de toda máquina administrativa para analisar notas fiscais ou documentos contábeis da execução do projeto que deveriam ser apresentados no curso da fase recursal.**

40. Com a devida vênia à linha utilizada na manifestação técnica, esta CONJUR/MC entende que o posicionamento adotado pode trazer uma **grande insegurança jurídica**, bem como a necessidade de revisão de inúmeros processos administrativos sempre que uma entidade proponente apresentar um novo documento fiscal ou contábil que já deveria ter sido apresentado, **sendo possível que o julgamento das contas nunca tenha um fim.**

41. É imperioso salientar que não é esta linha ampliativa que se interpreta da sistemática adotada pela citada Lei nº 9.784, de 1999 e, em especial, pela legislação de regência do PRONAC, na qual a análise final da prestação de contas ocorre, em sua fase terminativa e recursal, por meio da decisão do Ministro de Estado da Cidadania, sem que haja cabimento de novo recurso.

42. Nesse compasso, reconhecer que um **fato tardio**, a exemplo do que se vislumbra nos autos, tem o condão de revisar a decisão ministerial, ainda que parcialmente, trará, por certo, uma insegurança jurídica recorrente à sistemática de avaliação de resultados e análise das contas dos projetos culturais, bem como abrirá a possibilidade de que a cada nova nota fiscal ou documento contábil encontrado ou a cada circunstância tardiamente reconhecida como relevante, toda decisão ministerial possa ser revisada. Mencionadas situações fático-jurídicas, em tese, violariam a coisa julgada administrativa e o instituto da preclusão processual consumativa.

43. Nas palavras do ilustre doutrinador Lucas Rocha Furtado^[9], assim como a legalidade e a isonomia, a segurança jurídica é bem jurídico e princípio a ser respeitado. Vale a pena transcrever trechos citados em sua obra que explicita parte do excelente artigo, de autoria do Professor Almiro do Couto e Silva.

Se é antiga a observação de que justiça e segurança jurídica frequentemente se completam, de maneira que pela justiça chega-se à segurança jurídica e vice-versa, é certo que também frequentemente colocam-se em oposição. Lembre-se, a propósito, o exemplo famoso da prescrição, que ilustra o sacrifício da justiça em favor da segurança jurídica, ou da interrupção da prescrição, com o triunfo da justiça sobre a segurança jurídica. Institutos como o da coisa julgada ou da preclusão processual, impossibilitando, definitivamente o reexame dos atos do Estado, ainda que injustos, contrários ao Direito ou ilegais, revelam igualmente esse conflito. (...)

No fundo, porém, o conflito entre justiça e segurança jurídica só existe quando tomamos a justiça como valor absoluto, de tal maneira que o justo nunca pode transformar-se em injusto e nem o injusto jamais perder essa natureza. A contingência humana, os condicionamentos sociais, culturais, econômicos, políticos, o tempo e o espaço — tudo isso impõe adequações, temperamentos e adaptações, na imperfeita aplicação daquela ideia abstrata à realidade em que vivemos, sob pena de, se assim não se proceder, correr-se o risco de agir injustamente ao cuidar de fazer justiça. Nisso não há nada de paradoxal. A tolerada permanência do injusto ou do ilegal pode dar causa a situações que, por arraigadas e consolidadas, seria iníquo desconstituir, só pela lembrança ou pela invocação da injustiça ou da ilegalidade originária.

Do mesmo modo como a nossa face se modifica ou se transforma com o passar dos anos, o tempo e a experiência histórica também alteram, no quadro da condição humana, a face da justiça. Na verdade, quando se diz que em determinadas circunstâncias a segurança jurídica deve preponderar sobre a justiça, o que se está afirmando, a rigor, é que o princípio da segurança jurídica passou a exprimir, naquele caso, diante das peculiaridades da situação concreta, a justiça material. Segurança jurídica não é, aí, algo que se contraponha à justiça; é ela a própria justiça. Parece-me, pois, que as antinomias e conflitos entre justiça e segurança jurídica, fora do mundo platônico das ideias puras, alheias e indiferentes ao tempo e à história, são falsas antinomias e conflitos. Nem sempre é fácil discernir, porém, diante do caso concreto, qual o princípio que lhe é adequado, de modo a assegurar a realização da Justiça: o da legalidade da Administração Pública ou o da segurança jurídica? A invariável aplicação do princípio da legalidade da Administração

Pública deixaria os administrados, em numerosíssimas situações, atônitos, intranquilos e até mesmo indignados pela conduta do Estado, se a este fosse dado, sempre, invalidar seus próprios atos — qual Penélope, fazendo e desmanchando sua teia, para tornar a fazê-la e tornar a desmanchá-la — sob o argumento de ter adotado uma nova interpretação e de haver finalmente percebido, após o transcurso de certo lapso de tempo, que eles eram ilegais, não podendo, portanto, como atos nulos, dar causa a qualquer consequência jurídica para os destinatários. (...)

Esclarece Otto Bachof que nenhum outro tema despertou maior interesse do que este, nos anos 50, na doutrina e na jurisprudência, para concluir que o princípio da possibilidade de anulamento foi substituído pelo da impossibilidade de anulamento, em homenagem à boa-fé e à segurança jurídica. Informa ainda que a prevalência do princípio da legalidade sobre o da proteção da confiança só se dá quando a vantagem é obtida pelo destinatário por meios ilícitos por ele utilizados, com culpa sua, ou resulta de procedimento que gera sua responsabilidade. Nesses casos não se pode falar em proteção à confiança do favorecido. Embora o confronto entre os princípios da legalidade da Administração Pública e o da segurança jurídica resulte que, fora dos casos de dolo, culpa etc., o anulamento com eficácia *ex tunc* é sempre inaceitável e o com eficácia *ex nunc* é admitido quando predominante o interesse público no restabelecimento da ordem jurídica ferida, é absolutamente defeso o anulamento quando se trata de atos administrativos que concedam prestações em dinheiro, que se exauram de uma só vez ou que apresentem caráter duradouro, como os de índole social, subvenções, pensões ou proventos de aposentadoria. É este, com algumas críticas, formuladas pelas autorizadas vozes de Forsthoff e Bachof, o *status quaestionis* na Alemanha, como se pode ver dos manuais mais recentes.

44. Ainda sobre o tema, seguem trechos do Parecer n.º 561/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Dr. Rodrigo Facci, que aborda o assunto com precisão:

"(...) 28. Como já asseverado alhures, nada obstante tenha interposto validamente recurso administrativo nos presentes autos, já definitivamente apreciado e julgado pela autoridade máxima do Ministério da Cultura, a cujo respeito se operara inequívoca hipótese de preclusão consumativa, a proponente apresentou ao longo da presente instrução inúmeras outras impugnações, como se a decisão final veiculada pela autoridade máxima desta pasta não se revestisse de qualquer definitividade, como se verifica do "pedido de reconsideração" acostado às fls. 216/228, manejado aos 16 de outubro de 2014, do "recurso inominado com pedido de efeito suspensivo" apresentado às fls. 246/260, de 03 de junho de 2015, do "novo pleito" acostado às fls. 335/339, datado de 24 de maio de 2017, e do "pedido de revisão" encartado às fls. 356, de 26 de janeiro de 2018.

(...)

30. Registre-se que a sede revisional ora posta sob análise não se confunde com a seara recursal, encerrando fase processual inequivocamente autônoma, cuja deflagração desafia a observância de requisitos jurídicos próprios e distintos daqueles exigidos para a interposição de recurso administrativo.

(...)

32. Não traduzindo nova instância recursal, a fase revisional se destina especificamente aos casos onde a proponente venha a ser surpreendida com a ocorrência de fatos novos relacionados à sua prestação de contas, cujo conhecimento não se mostrara sequer disponível até então, ou, ainda, nos casos em que a autoridade administrativa avalie presentes circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, como encartado no artigo 65 da Lei nº 9.784/1999.

33. Não se destina a sede revisional à renovação de argumentos já manejados em sede de recurso administrativo, ou que, podendo sê-lo, deixaram de ser apresentados oportunamente por desídia exclusiva da proponente, operando-se em ambos os casos inequívoca hipótese de preclusão consumativa".

45. Não bastasse isso, impõe salientar que o posicionamento defendido pela CONJUR nesta manifestação, espelha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o pedido de revisão. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Carece de liquidez e certeza o direito se não se desincumbe o impetrante de **comprovar a existência de fatos novos e circunstâncias que não teriam sido considerados no processo originário e sejam efetivamente relevantes para o resultado do julgamento, de modo a autorizar o acolhimento do pedido de revisão**, que não se destina à simples alegação de injustiça da penalidade.

2. Dirigida a impetração às alegadas nulidades ocorridas no processo disciplinar que culminou com a demissão do impetrante há mais de dez anos, já sob apreciação do Poder Judiciário em sede de ação ordinária em curso perante a Justiça Federal, resta efetivamente incabível o *mandamus*, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e o princípio expresso no brocardo "*Electa una via non datur regressus ad alteram*".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS n. 16.045/DF, Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 5/4/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEMISSÃO. POLICIAL FEDERAL. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE FATOS NOVOS. INDEFERIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o ato de Ministro de Estado que negou o pedido de revisão administrativa de demissão realizada mais de dez anos atrás; pela ordem se postula o reconhecimento de várias nulidades no processo administrativo disciplinar original.

2. Tanto as alegações de novos fatos, quanto as menções de nulidades do processo disciplinar original, foram feitas sem que fossem juntadas provas pré-constituídas necessárias para a sua aferição - o processo disciplinar original não foi juntado; assim, de plano, deve ser considerada a inviabilidade da ordem em razão da impossibilidade de dilação probatória. Precedente: MS 12.511/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 25.10.2007, p. 121.

3. Ademais, deve ser considerado que **a hipótese de revisão de processo administrativo disciplinar - com base em fato novo - é estreita. Se não for evidenciada e provada a existência de fato existente e não apreciado no passado, deve ser consignada a decadência da impetração.** Precedentes: MS 17.704/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.4.2014; e MS 14.725/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 24.4.2012. Segurança denegada.

(Mandado de Segurança n.º 16.657/DF, Relator: Ministro Humberto Martins, j. 14 de maio de 2014)

46. Deste modo, resta claro que o fato novo deve remontar à época da análise das contas, sob pena de se afastar da legalidade, do interesse público e da segurança jurídica das decisões, ao pretender desnaturar ato sancionatório que além da sanção dispõe de efeito pedagógico, tanto ao proponente infrator como aos demais proponente, com o fito de desencorajar a inobservância dos ditames legais e regulamentares na execução de projetos culturais derivados do PRONAC.

47. É válido registrar que a situação tratada nos autos não se confunde com um reconhecimento de **erro administrativo e sua consequente correção**. Cite-se, por exemplo, um caso no qual a documentação fiscal tenha sido apresentada corretamente e no prazo estipulado pela legislação, mas não foi devidamente considerada ou avaliada pelos técnicos especializados da Secretaria. Neste contexto, estaríamos diante de um poder-dever da Administração Pública de reconhecer seus erros e corrigi-los. É o que a doutrina mais abalizada denomina de **autotutela administrativa**.

48. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, consolidada na Súmula nº 473, reconhece a citada autotutela administrativa, quando enuncia que *"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

49. Ademais, o princípio da autotutela na seara administrativa ganhou previsão legal, conforme consta do art. 53 da Lei 9.784, de 1999, *verbis*:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

50. Com efeito, a autotutela também encontra limites no princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações pactuadas. Assim, conforme preceitua o art. 54 da citada Lei 9.784, de 1999, o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, após esse prazo, o exercício da autotutela se torna incabível.

51. Finalmente, outra limitação para a autotutela se refere à necessidade de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, por meio de processo administrativo, às pessoas cujos interesses sejam afetados negativamente em decorrência do desfazimento do ato.

3) DO ENTENDIMENTO JURÍDICO SOBRE PRESCRIÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E SOBRE O DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

52. No que concerne ao argumento de **prescrição do ressarcimento de quaisquer valores aos cofres públicos** lançado pela entidade proponente, é digno de nota que nos termos do art. 37, § 5º da Constituição Federal, o ressarcimento decorrente de dano ao Erário é imprescritível, razão pela qual a entidade deverá repor aos cofres públicos os valores utilizados em desconformidade com a legislação.

53. Nesse ponto, com relação à jurisprudência sobre o tema existente no Supremo Tribunal Federal - STF, notadamente àquela fixada nos autos do RE nº 852.475, com caráter de repercussão geral, registramos que não houve o estabelecimento de tese jurídica capaz de socorrer a pretensão ventilada pela entidade proponente.

54. Com efeito, o julgamento proferido pelo Supremo no Recurso Extraordinário nº 852.475/SP **não estabeleceu tese jurídica apta a afastar o caráter de imprescritibilidade das ações de dano ao Erário nos casos de irregularidades identificadas em processos de prestação de contas relacionadas ao incentivo cultural regidos pela Lei nº 8.313, de 1991.**

55. Note-se que o tema tratado nos autos do citado RE não guarda similitude com a questão enfrentada no caso dos presentes autos e que o Egrégio STF não alterou sua própria jurisprudência no

tocante à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário.

56. O cerne da controvérsia tratada pela Corte restringe-se ao possível reconhecimento da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa. A discussão jurídica travada surge porque a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992) apresenta prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Desse modo, a discussão constitucional se assentou na compatibilização de tal dispositivo com a regra de imprescritibilidade das ações de ressarcimento previstas no §5º do art. 37 da Constituição Federal.

57. A tese jurídica fixada a partir do voto do Ministro Edson Fachin foi a seguinte: “ **São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa**”.

58. Destarte, a Suprema Corte entendeu que as ações de ressarcimento fundadas em atos dolosos de improbidade são imprescritíveis, a despeito do prazo prescricional de 05 anos previsto na Lei nº 8.429, de 1992. Essa tese fixada em caráter de repercussão geral não abrange interpretações jurídicas relacionadas a outras hipóteses administrativas de prescrição. A tese estatuída pelo STF restringe-se aos casos narrados no citado RE n.º 852.475/SP, quais sejam, nos casos em que se reconheceu a impossibilidade de ajuizamento de ação de ressarcimento em face da prescrição quinquenal prevista na Lei de Improbidade Administrativa.

59. Não há, portanto, elastecimento ou modificação do entendimento acerca da imprescritibilidade do ressarcimento calcada na regra do §5º do art. 37 da Constituição Federal para os demais casos administrativos existentes. O entendimento fixado no julgamento é aplicável somente à hipótese fática expressamente contida na própria tese.

60. Dessa feita, o STF não estabeleceu tese jurídica que explicitamente torne aplicável a prescrição quinquenal aos demais casos de ressarcimento ao Erário. Logo, permanece a exegese jurisprudencial predominante de que para os demais casos deve ser aplicada a regra da imprescritibilidade que encontra assento expresso no Texto Constitucional.

61. Desse modo, deve ser mantido o entendimento da imprescritibilidade ao caso concreto, em que se reconhece a necessidade de ressarcimento, em face de irregularidades na execução de projetos culturais custeados com recursos públicos de acordo com o mecanismo de incentivo fiscal estabelecido na Lei de Incentivo à Cultura.

62. Nesse compasso, colaciono a orientação desta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia-Geral da União em atuação perante o extinto Ministério da Cultura, veiculado no Despacho nº 654/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (Doc. SEI MinC nº 0168164), da lavra do Advogado da União, Dr. Osiris Vargas Pellanda, que apreciou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, confirmando a tese de que para os demais casos administrativos permanece a regra de imprescritibilidade. Senão, vejamos:

“No que se refere às alegações de prescrição do ressarcimento ao erário em face da recente jurisprudência do STF no Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, trata-se de questão sensível e que merece especial atenção a fim de que se possa corretamente delimitar a extensão do que se entende por “ilícitos civis” passíveis de prescrição e, portanto, não alcançados pela regra da parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

A operosa tese do recorrente de que somente seriam imprescritíveis os danos à Fazenda Pública decorrentes de improbidade administrativa deve, todavia, ser interpretada à luz do inteiro teor do acórdão proferido pela suprema corte no referido recurso, complementado posteriormente em sede de embargos de declaração. Em apertada síntese, a decisão ora invocada foi proferida em um caso concreto de dano decorrente acidente de trânsito, que, embora de reconhecida repercussão geral, não guarda relação com o caso ora em exame, uma vez que:

(i) refere-se a uma hipótese de responsabilidade civil extracontratual prevista em norma de direito privado; e

(ii) assenta que a locução “ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento” impõe o reconhecimento da imprescritibilidade dos danos decorrentes de ilícitos que, além do ressarcimento (reparação civil), também impliquem sanções de outras naturezas*, estas sim prescritíveis – o que certamente não ocorre em todos os ilícitos civis (como acidentes de trânsito, por exemplo), mas tampouco se restringem a casos de improbidade administrativa.

Com efeito, outro não foi o entendimento expresso no acórdão posteriormente proferido em sede de embargos de declaração, em cujo voto condutor restou esclarecido que a orientação firmada encontra-se “restrita e adstrita ao caso concreto” – acidente de trânsito.

Portanto, ainda que se possa discutir a possibilidade de invocar tal jurisprudência para afastar a imprescritibilidade de ilícitos civis semelhantes ao tratado no acórdão, é certo que os casos de reprovações de contas de projetos de mecenato diferem sobremaneira de ilícitos civis simples, visto que também repercutem em sanções de responsabilização administrativa (multas, inabilitação e seus consectários) e, conforme o caso, até mesmo em ações penais e de improbidade.”

63. **Ante tal panorama, entende esta CONJUR/MC que as recentes decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal não afetam o regular prosseguimento das prestações de contas dos projetos culturais em trâmite neste Ministério.**

64. **Dessa feita, resta incólume o entendimento assente nesta Consultoria Jurídica que eventual reconhecimento de prescrição obsta apenas a aplicação de sanção ao proponente, devendo haver continuidade das medidas administrativas e legais para obtenção do ressarcimento eventualmente devido.**

65. **Noutro giro, é digno de nota que eventual aplicação de pena de inabilitação ou de qualquer outra penalidade administrativa à entidade proponente, por conta do processo em análise, estará fulminada pela prescrição intercorrente, conforme preceitua o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, o qual estabelece que:**

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

66. Destarte, subsumindo-se as circunstâncias do caso sob análise ao preceito legal supramencionado, **mostra-se inafastável o reconhecimento de que a pretensão sancionatória da Administração restou fulminada pela prescrição intercorrente**, haja vista que o processo ficou paralisado, **sem qualquer impulso oficial**, por prazo superior a três anos, conforme já defendido no Parecer Jurídico nº 00559/2018/CONJUR-MinC/CGU/AGU.

67. Contudo, tal fato não compromete a decisão administrativa atacada, no que respeita à determinação de que a proponente devolva aos cofres públicos a verba indevidamente aplicada, porquanto, conforme se extrai do também referido art. 57 da Instrução Normativa MC nº 02, de 2019 – que guarda perfeita consonância com art. 37, § 5º, da Constituição Federal –, o ressarcimento decorrente de dano ao Erário é imprescritível.

68. Ademais, destaco haver entendimento já consolidado no âmbito desta Consultoria Jurídica de que a prescrição relativa à penalidade não impede que haja a constituição do proponente como **inadimplente**, caso não ocorra o recolhimento dos valores devidos, mormente porque tal qualificação não se constitui como espécie de apenamento.

69. No que tange ao pedido de prescrição do dever de guarda dos documentos, este também não merece prosperar. Registra este membro da AGU que a obrigação de prestar contas do projeto cultural deriva de norma constitucional e precisa ser contextualizada num cenário fático, no qual o julgamento da prestação de contas ainda se encontrava pendente.

70. Como historicamente defendido por esta Consultoria Jurídica, sendo imprescritível o dano ao Erário, é evidente que a entidade proponente deve cercar-se da segurança necessária a resguardar seus interesses e manter incólume a documentação suficiente para uma adequada prestação de contas, no mínimo, enquanto houver pendência de decisão potencialmente desfavorável.

71. Nesse diapasão, é digno de nota que as justificativas do recorrente não podem lograr êxito, por não encontrarem embasamento constitucional e legal. O dever de guarda dos documentos essenciais à prestação de contas, necessariamente, precisa ser interpretado à luz da Constituição Federal e não pode dar azo a entendimentos que venham inviabilizar o ressarcimento ao Erário de valores indevidamente utilizados pelos proponentes.

72. Ademais, impõe salientar o teor da Instrução Normativa nº 01, de 1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, mencionada pela empresa proponente, a qual evidencia que o prazo de 5 (cinco) anos de guarda de documentos conta-se da efetiva aprovação da prestação de contas. Vejamos:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

73. Observa-se, portanto, que o prazo de 5 (cinco) somente inicia-se após a prestação ou tomada de contas, de forma que o proponente deve guardar os documentos até a efetiva quitação das contas, ainda que esta demore mais que o esperado.

74. E mesmo que assim não fosse, o §2º do art. 7º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, é claro ao estabelecer a necessidade de comprovação da fiel aplicação dos recursos recebidos, com a efetiva identificação dos resultados esperados e atingido, os objetivos previstos e alcançados, com custos estimados e os efetivamente realizados, bem como o aferimento da repercussão do projeto na sociedade. O cumprimento de tal regra só ocorrerá se o proponente apresentar a documentação comprobatória das atividades previstas no projeto, para posterior crivo da Administração, o que, no caso em tela, não foi feito pela entidade proponente.

III. CONCLUSÃO.

75. **Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União se manifesta no sentido de que o requerimento apresentado pela entidade proponente seja encaminhado para o Gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cidadania, para fim de julgamento e que o pedido de revisão NÃO SEJA CONHECIDO, em virtude de não terem sido apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes com potencialidade para justificar a inadequação da decisão impugnada, mantendo-se a reprovação da vertente prestação de contas e determinando-se que a empresa proponente ressarça ao Erário o montante apontado pela área técnica.**

76. **Por derradeiro, recomenda-se, após a decisão ministerial, que seja dado conhecimento da presente manifestação jurídica à Secretaria de Fomento e Incentivo à**

Cultura, bem como à Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências desta Pasta Ministerial.

À consideração da Sra. Consultora Jurídica Substituta.

Brasília, 24 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

IVAN SANTOS NUNES
ADVOGADO DA UNIÃO
Gabinete da CONJUR/MC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400012144200409 e da chave de acesso d73ef047

Notas

1. [^] *Do recurso administrativo e da revisão - arts. 56 a 65. In: FIGUEIREDO, Lucia Valle (coord.). **Comentários à Lei Federal do Processo Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 257/258.*
2. [^] *CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012. p. 1274/1275.*
3. [^] *CAETANO, Marcello. Manual de direito administrativo. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2008, v. 1, 2, p. 870.*
4. [^] *FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 293.*
5. [^] *CRUZ, José Raimundo Gomes da. O controle jurisdicional do processo disciplinar. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 316-318.*
6. [^] *BONFIM, Alberto. O processo administrativo. 7. ed. re. atual. e melhorada. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1963. p. 112.*
7. [^] *CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo administrativo federal: Comentários à Lei 9.784 de 29.01.1999. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.p. 303-304.*
8. [^] *Processo administrativo: Lei 9.784/1999 comentada/Irene Patrícia Nohara, Thiago Marrara. - 2. Ed. Ver., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.*
9. [^] *FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2016, fls. 109 e 110.*

Documento assinado eletronicamente por IVAN SANTOS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 279531392 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN SANTOS NUNES. Data e Hora: 24-06-2019 14:49. Número de Série: 1798603. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE DO MINISTRO**

DECISÃO n°

Nos termos do § 1º do art. 50 e do art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, **NÃO CONHEÇO** do pedido de revisão interposto pela proponente Agentemesmo Produções Artísticas Ltda ME, CNPJ nº 04.964.795/0001-49, nos autos do Processo nº 01400.012144/2004-09, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 00626/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

Brasília/DF, de de 2019.

(assinado eletronicamente)
OSMAR GASPARINI TERRA
Ministro de Estado da Cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00601/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.012144/2004-09

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Aprovo o PARECER nº 00626/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU.
Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Ministro.

Brasília, 25 de junho de 2019.

(assinatura eletrônica)
GERALDINE LEMOS TORRES
Advogada da União
Consultora Jurídica Adjunta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400012144200409 e da chave de acesso d73ef047

Documento assinado eletronicamente por GERALDINE LEMOS TORRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 280319493 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GERALDINE LEMOS TORRES. Data e Hora: 04-07-2019 17:30. Número de Série: 102737. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da Republica v4.
